



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1853/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11779/2014
PROTOCOLO	: 1525697
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA.

- O procedimento licitatório resultou na dispensa de licitação e seguiu os regramentos da 8.666/93;
- A publicação do contrato fora do prazo resgata a eficácia do contrato, mas sujeita o Jurisdicionado à multa prevista na Lei complementar 160/12 e Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – RELATÓRIO

Examina-se a *dispensa de licitação* de procedimento instaurado pela Prefeitura do Município de Campo Grande/MS, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação*, e a celebração do Contrato n.35-A com a empresa *Associação de Educação Especial Marcelo Takahasgi - AEEMT*, no valor de R\$ 97.650,00 (noventa e sete mil seiscientos e cinquenta reais), visando à prestação de serviços educacionais especializados para alunos da Rede Municipal de Ensino, totalizando de 900 sessões.

O extrato do contrato em objeto foi publicado no DioGrande nº 4053 de 4/7/2014, conforme comprova o documento de f. 8.

Submetido o feito à análise técnica, a equipe da 5ª ICE entendeu que tanto a *dispensa de licitação* quanto a *formalização do contrato* foram executados em atendimento ao que prescreve a lei 8.666/93, notadamente o artigo 24,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

inciso XX, porém, registrou a intempestividade na publicação do extrato do contrato (ANA 17821/14 – f. 20).

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do parecer nº 4868/15 de f. 91.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº 35-A, levado a termo pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* com a empresa *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi – AEEMT*.

Em apertada síntese, com base na documentação acostada verifico que a dispensa na licitação em objeto ocorreu de forma a contemplar o previsto no artigo 24, inciso XX da Lei 8.666/93, estando regular no seu processamento, sendo que a documentação foi remetida tempestivamente a esta Corte, em observância ao que determina o item 1.1.1.A do Anexo I (Capítulo III, Seção I) da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Quanto à celebração do Contrato nº 35-A, imperioso registrar que a publicação do extrato do seu termo ocorreu de forma intempestiva, superando o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, que assim determina:

*Parágrafo único (art. 61): “A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias da-*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

quela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressaltado o disposto no art. 26 desta Lei”. (grifo nosso)

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprimindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 18, de 29/09/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, dispensa de licitação, resultante do procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura do Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, bem como na formalização do contrato administrativo nº 35-A, celebrado com a empresa Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi, por estarem em conformidade com o que dispõe o inciso XX do artigo 24 e demais dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93; II) pela aplicação de multa à ordenadora da despesa, ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração tipificada no Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, pautado no disposto no artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013); III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 003/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator